

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Carandaí – MG

Ref. Processo licitatório 02/2019
Tomada de Preços 01/2019

João Paulo Fonseca Durães, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 104.304, com escritório na Rua José Duarte de Paiva, 748, sala 01 e 03, em Sete Lagoas/MG, vem a presença de Vossa Senhoria para IMPUGNAR O EDITAL supra referido, conforme fatos e fundamentos que se seguem:

01 – Tomou-se conhecimento do interesse dessa Câmara Municipal em realizar licitação para a contratação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria jurídica para o exercício 2019.

02 – A legislação faculta a qualquer interessado a impugnação aos termos do edital. A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessa impugnação no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

03 – Faculdade esta disciplinada pelo edital nos seguintes termos: “25.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Câmara Municipal julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

04- A presente impugnação é dirigida contra os seguintes termos do edital:

“h) Declaração de Condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte – EPP conforme modelo do ANEXO IX, conforme Lei Complementar n°. 123/2006

6.3. As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar declaração que atendem os requisitos do art. 3º da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para que possam fazer jus aos benefícios previstos na referida lei, conforme modelo em ANEXO IX – Declaração de Micro Empresa-ME ou de Empresa de Pequeno Porte-EPP.

6.4. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

6.6. A licitante que não apresentar a documentação ao que se refere o subitem 6.1/h decairá do direito de posteriormente se declarar microempresa e empresa de pequeno porte, perdendo automaticamente os direitos que lhe conferem a Lei Complementar 123/2006.

04 – Tal previsão poderá levar ao cancelamento da licitação uma vez que a eventual declaração de alguns dos licitantes como Microempresas ou de Empresa de pequeno porte além de influir de maneira decisiva na elaboração das propostas é contrário à regulamentação da OAB que veda o registro de Sociedades de Advogados com natureza empresária.

05 - A Ordem dos Advogados do Brasil tem firme entendimento de que não é possível o enquadramento das Sociedades de Advogados como micro empresas ou empresas de pequeno porte

06 – Como se sabe, as sociedades de advogados são regulamentadas pelo estatuto da Advocacia da OAB, que dispõe, in verbis:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento Geral.

§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem

atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividades de advocacia.

Vê-se que as sociedades de advogados possuem natureza de sociedade simples, pois a elas é vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil, além do registro nas juntas comerciais, características essenciais para caracterização de uma sociedade empresária. Nesse sentido, no processo n. 49.0000.2015.010104-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, assentou-se que: “Dessa forma, independentemente de sua organização ou complexidade, a sociedade de advogados jamais poderá ser sociedade empresária. Atente-se também para a regra de que não poderão as sociedades de advogados oferecer outros serviços, diversos da advocacia.

“A sociedade simples é a pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 44, II) que visa ao fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deverá ser repartido entre os sócios, sendo alcançado com o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (CC, arts. 997 a 1.038; RT, 462:81, 39:216, 395:205). P. ex., uma sociedade imobiliária, uma sociedade de advogados (Lei . 8.906/94, arts. 15 a 17 e Provimento n. 112/206 do Conselho federal da OAB) [...]”.

06 – Como há previsão no edital de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá ocorrer impugnações na fase de habilitação ou mesmo após, quando do julgamento das propostas, levando ao cancelamento do certame, em franco prejuízo aos demais licitantes e à própria licitação.

07 – O Edital deve retirar o uso dos benefícios para quem se declarar Microempresa ou Empresa de Pequeno porte, adequando-se ao entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por todo o exposto, requer-se a retificação do edital com a supressão das previsões de Microempresas e Empresas de Pequeno porte, uma vez que as Sociedades de Advogados não possuem a natureza que permitem a dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

Sete Lagoas, 27 de março de 2019

João Paulo Fonseca Durães – OAB/MG 104.304